



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## DECISÃO

Trata-se de informação encaminhada pela Divisão de Gestão do Teletrabalho, por intermédio da qual comunica conduta de servidor, em regime de teletrabalho, ao publicar comentário em rede social com os seguinte conteúdo:



A Divisão afirma que, após busca em base de dados, constatou que o autor da postagem foi o teletrabalhador Márcio Etiane Nogueira Almendros de Oliveira, lotado no Juizado da Infância e Juventude Cível, e que, pela data em que se deu a referida manifestação, não estava em gozo de férias nem licença.

Considerando que a conduta mostra "descompromisso com as atribuições funcionais", "possível descumprimento das normas do Programa de Teletrabalho" e "compromete a imagem institucional deste Poder", a DVGEST encaminhou a informação para esta Comissão a fim de que fossem adotadas as medidas cabíveis.

Notificado, o teletrabalhador reconheceu a autoria da postagem, pediu desculpas pelo ocorrido e relatou que o referido texto foi publicado em momento de indignação com pessoas que desdenhavam de servidores públicos. Afirma que "Na ocasião, para criar inveja, afirmei falsamente estar na beira da praia em Curaçao, quando na verdade estava em minha residência no Condomínio Vertentes do Tarumã, em Manaus". Por fim, reitera que "a indignação e a ideia infeliz de tal postagem se deu em um momento de profunda indignação com os ataques que os servidores públicos sofrem por pessoas que veem em nós pessoas com privilégios injustos e injustificáveis."

É o Relatório. Decidimos.

O teletrabalho está regulamentado, no âmbito deste Tribunal de Justiça, pela Resolução n.º 23/2022-TJ/AM, a qual estabelece, em seu art. 17, que os servidores, em regime de teletrabalho, possuem os mesmos direitos e deveres dos servidores em exercício presencial de suas funções, respeitadas, por óbvio, as peculiaridades da forma de exercício das atribuições do cargo.

Nesse ínterim, colhe-se que, assim como os demais, o servidor em teletrabalho subordina-se aos deveres constantes na Lei n.º 1.762/86 e na Lei n.º 3.226/08, acrescentando-lhe os previstos na própria Resolução n.º 23/2022, em especial, aqueles descritos no art. 18.

Para fins de delimitação da matéria em deliberação, anota-se que, no âmbito desta Comissão, avalia-se tão somente se a conduta do servidor teletrabalhador infringiu alguma norma relacionada ao programa de teletrabalho deste Tribunal, o que, como é certo, não afasta a responsabilidade administrativa, civil e penal. Assim, compete a esta Comissão apreciar apenas as questões relacionadas ao regime especial de trabalho.

Firmadas essas premissas, tem-se que o servidor Márcio Etiane Nogueira Almendros de Oliveira, em regime de teletrabalho, afirmou, por meio de publicação em rede social, que estava em Curaçao, uma vez que, por ser teletrabalhador, ele mesmo faria seu horário de trabalho. Além disso, destacou que, no dia seguinte, continuaria desfrutando da situação ao utilizar a expressão: "amanhã será mais um dia de luta (emojis de risos)".

Nesse ínterim, sabe-se que o teletrabalho permite, de fato, maior flexibilidade de horário de trabalho, uma vez que ao servidor é exigido o cumprimento de metas definidas no correspondente plano de trabalho. Isso, todavia, não significa que o servidor poderá exercer suas funções quando e de onde bem entender. Pelo contrário, como disciplina o art. 18, I, III, IV, combinado com art. 13, II, "f" e art. 14, V, todos da Resolução n.º 23/2022-TJAM, é dever do teletrabalhador exercer, diariamente, as funções de seu cargo e no local previamente definido em conjunto com a Administração desta Corte.

A conduta em apreço é reprovável, ou melhor, vergonhosa e demonstra o total descaso do servidor com esta instituição. O maior grau de liberdade no desempenho de suas atribuições não pode ser confundido com libertinagem, a qual é definida, diga-se por oportuno, pela ausência de regras morais e sociais ou pela busca excessiva de desejos pessoais em detrimento da moralidade convencional. É absurdo que, nos quadros deste Tribunal, exista servidor que exale o total desrespeito com este Poder e com seus colegas de trabalho.

O simples cumprimento da meta não autoriza o servidor a ausentar-se das funções de seu cargo nos dias restantes do mês, ainda mais para "curtir" períodos de férias sem qualquer autorização formal, relembrando que, no caso, o servidor não estava autorizado a gozar férias no período da postagem, como bem apontou a informação inaugural. A manifestação é ainda mais afrontosa quando, claramente, afirma que seu trabalho é tão tranquilo e tão fácil que permanecerá desfrutando de suas "férias" porque, afinal de contas, já bateu sua meta. Dia de luta é expressão que sequer poderia ser utilizada pelo referido servidor, pois, por sua postagem, realmente ele não sabe do que se trata. Houve evidente ridicularização deste Tribunal e de todos os seus integrantes que atuam de forma efetiva e diária para prestar uma melhor jurisdição.

Ademais, se o interesse do teletrabalhador era, como afirmado por ele, responder àqueles que compreendem o serviço público como privilegiado injustamente, sua atuação somente reforça essa compreensão. Pelo que ficou claro, o próprio servidor encara o programa de teletrabalho como mero privilégio, desconsiderando toda a vertente de eficiência da medida.

É evidente que o servidor não tem o perfil nem o compromisso exigidos para o teletrabalhador, sendo sua permanência no programa um inegável prejuízo à Administração Pública e que, portanto, deve ser cessado imediatamente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 25, III, combinado com o art. 18, I, III, IV, com art. 13, II, "f" e art. 14, V, todos da Resolução n.º 23/2022-TJAM, **determinamos a exclusão do servidor do regime de teletrabalho**, devendo retornar ao exercício presencial de suas atribuições no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se o teor desta decisão à Presidência deste Tribunal, bem como ao gestor e ao teletrabalhador. Comunique-se à Corregedoria-Geral de Justiça, uma vez que, naquele órgão censor, há procedimento específico aberto para tratar do mesmo fato (SEI 2025/000023434-01).

À DVGEST para as providências, incluindo a comunicação à SETIC para exclusão, após os 10 dias concedidos, de acesso aos sistemas via VPN ou de forma remota.

Manaus, data do sistema.

Desembargadora **Carla Maria Santos dos Reis**  
Presidente da Comissão

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**  
Vice-Presidente da Comissão



Documento assinado eletronicamente por **Carla Maria Santos dos Reis, Desembargadora de Justiça**, em 26/05/2025, às 10:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2215350** e o código CRC **069D3CAA**.